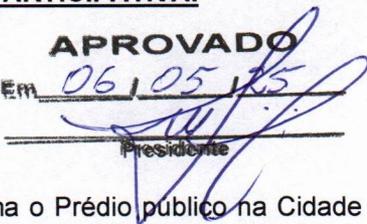


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Parecer Jurídico nº 043/2025
Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 028/2025
Autoria: Márcio Gomes de Moraes
Relator: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha

APROVADO
Em 06/05/25

Presidente

Ementa: "Denomina de Francisco Lima o Prédio público na Cidade de Sousa e adota outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 028/2025, de autoria do vereador Márcio Gomes de Moraes, que denomina de Francisco Lima, prédio público localizado a Rua Francisco Vieira da Costa, S/N, no bairro Maria Raquel, Município de Sousa, Estado da Paraíba, onde funciona a Sede da Guarda Municipal, tal como autoriza o Poder Público Municipal a homenagear a mesma com placa indicativa a ser fixada em ponto estratégico.

Consta no presente Projeto a Certidão Informativa, com número de protocolo 2025.0220.9930, oriundo da Secretaria de Planejamento, reconhecendo que a referida instalação não possui nenhuma denominação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pela Constituição Federal, art. 30, inciso I, o Município de Sousa pode e tem o direito de legislar sobre temas, assuntos e normas que tenham e venham amparadas em Leis Federais ou Estaduais, desde que a elas não afrontem ou mesmo infringam as legislações e normas superiores, o que prevê o nosso art. 4º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, pelo exposto na Justificativa do projeto de lei em questão, viu-se que o mesmo obedece aos ditames do artigo 166º da Lei Orgânica do município.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, fazendo juntada no bojo do projeto os documentos de sua criação – estatuto e demais outros.

Logo, a presente proposição do Legislativo atende aos anseios da legislação.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Em face do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa observa que no presente projeto está revestido de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, o parecer é pela Aprovação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2025.


Vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha
Presidente/Relator

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Delani Gledson Alves
Membro


Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Delani Gledson Alves
Membro

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro